



**ORIENTAÇÕES GERAIS PARA CONSTRUÇÃO DE REGULAMENTOS DE  
ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO EM JORNALISMO  
(OBRIGATÓRIO pelas novas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN)**

**PROPOSTA CONJUNTA DO FNPJ E DA FENAJ**

**Fórum Nacional de Professores de Jornalismo (FNPJ)**

**Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ)**

**Brasília, maio de 2015**

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE REGULAMENTOS DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO EM JORNALISMO (OBRIGATÓRIO) .....</b>	<b>7</b>
<b>1. PREMISSAS .....</b>	<b>9</b>
<b>2. NORMAS E CRITÉRIOS GERAIS .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1. Carga Horária .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2. Onde realizar estágio .....</b>	<b>13</b>
<b>2.3. Períodos/fases de realização .....</b>	<b>14</b>
<b>2.4. Acompanhamento, supervisão, avaliação e fiscalização .....</b>	<b>14</b>
<b>2.5. Termo de Compromisso .....</b>	<b>15</b>
<b>2.6. Convalidação .....</b>	<b>16</b>
<b>2.7. Agentes de integração .....</b>	<b>17</b>
<b>3. DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>

## APRESENTAÇÃO

O Fórum Nacional de Professores de Jornalismo (FNPJ) e a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), com o objetivo de contribuir com a adequação dos Cursos de Jornalismo do país às novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), em um momento de fundamental importância para a qualidade cada vez maior da formação profissional, apresentam neste documento um conjunto de orientações para colaborar com a elaboração, pelas escolas, dos seus regulamentos de estágio curricular supervisionado, tornado obrigatório pelas novas DCNs.

Proibido pela legislação que regulamenta a profissão de jornalista (Lei 6.612/78 e artigo 19 do Decreto 83.284/79, que regulamenta o Decreto-Lei 972/69), quando desenvolvido de forma a explorar mão de obra barata, aviltar as condições e relações de trabalho e se usado para substituir profissionais, o estágio voltou a ser motivo de polêmica e embates especialmente na década de 1990. A partir de então, os estudantes, que anteriormente se posicionavam contra a sua realização, passaram a reivindicar e pressionar por sua volta, alegando que o contato com o mercado de trabalho contribuiria para a formação profissional e, sobretudo, que era melhor intervir na realidade com uma regulamentação eficaz do que deixar o descontrole e o desrespeito à lei continuar imperando.

Por muitos anos, então, jornalistas, professores e estudantes de Jornalismo debateram e polemizaram em torno da necessidade e viabilidade da realização do estágio. Os profissionais, por meio da FENAJ e de seus Sindicatos, e os professores, liderados pelo FNPJ, buscaram evitar que, sob a justificativa de estágio, o mercado de trabalho explorasse os

estudantes, e aviltasse a profissão por demais já atacada e não contribuísse com a efetiva formação dos futuros profissionais, porque era e continua sendo exatamente essa a realidade. Se realmente fosse necessária a volta do estágio, este teria de retornar a partir de entendimentos e mudanças que envolvessem não apenas sua prática, mas todo o processo de formação em Jornalismo.

Foi com este entendimento que, durante todos estes anos, o FNPJ e a FENAJ buscaram debater o estágio balizados no Programa Nacional de Estímulo à Qualidade do Ensino de Jornalismo da Federação. A primeira formulação do Programa foi aprovada pela categoria no Congresso Nacional Extraordinário dos Jornalistas, em Vila Velha (ES), em 1997, promovido pela FENAJ. O Fórum tornou-se signatário em 2002 e também passou a defendê-lo.

A versão inicial, que já incluía proposta de bases para o estabelecimento do estágio acadêmico, foi elaborada, à época, em conjunto com as demais entidades e segmentos do campo da comunicação, entre as quais ABECOM, COMPÓS, INTERCOM e a ENECOS. A última atualização do Programa é de 2008 e teve aprovação no XXXIII Congresso Nacional dos Jornalistas, realizado pela FENAJ em São Paulo.

Assim, de 1997, o Programa de Estímulo à Qualidade do Ensino de Jornalismo colocou a questão do estágio em outro patamar. A partir de então, ele não mais dividiria os jornalistas e não seria mais considerado pela categoria como panacéia para os cursos de Jornalismo, mas um dos elos da intrincada corrente que compõe o ensino superior (neste caso, o de Jornalismo). A discussão do estágio não mais seria feita sem a sua devida relação com princípios de qualidade de ensino.

Por lei, continua proibido o estágio em Jornalismo se desenvolvido de forma a explorar e aviltar a mão-de-obra, conforme prevê a regulamentação da profissão de jornalista. Diz o Decreto 83.284, de 13/03/79, em seu Artigo 19: “Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de estudo, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este regulamento”.

Com esse entendimento, a FENAJ, desde o início dos anos 2000, incentivou, promoveu e coordenou, junto com os Sindicatos, o desenvolvimento de Projetos-Piloto de Estágio Acadêmico não obrigatório, dentro do processo de implantação do Programa Nacional de Estímulo à Qualidade da Formação Profissional dos Jornalistas. Contou com a colaboração de professores sob a liderança do FNPJ, que também elaborou propostas e atuou junto às escolas buscando o aperfeiçoamento de seus programas de estágio.

Inspirados no Programa de Qualidade de Ensino e igualmente nas Propostas de Diretrizes Curriculares (anteriores às novas já em vigor) elaboradas pelas entidades do campo do jornalismo/comunicação, em 1999, em Campinas (SP), FENAJ e FNPJ também promoveram ajustes à formulação do estágio acadêmico. Entre final dos anos 1990 e a primeira década dos 2000, a FENAJ aprovou e ajustou seu Programa de Estágio Acadêmico Não Obrigatório em Congressos Nacionais de Jornalistas e em Seminários Nacionais específicos sobre o tema. A categoria dos jornalistas, portanto, historicamente fez questão de que os estágios fossem acadêmicos, não obrigatórios e se desenvolvessem no bojo das Comissões de Gestão de Qualidade de Ensino, propostas pelo Programa da FENAJ,

para que realmente contribuíssem e resultassem em mais qualidade na formação do jornalista.

O mesmo fez o FNPJ em seus foruns regionais e nacionais, especialmente nas edições do Encontro Nacional de Professores de Jornalismo (ENPJ), nas quais docentes de todo o país debateram, formularam e aprovaram diretrizes para que o estágio fosse desenvolvido para complementar e qualificar, de forma efetiva, a formação em Jornalismo. O FNPJ também o defendia como não obrigatório, considerando as dificuldades e, por vezes, a impossibilidade das escolas em conseguirem vagas de estágio para todos os seus estudantes, além de outros fatores, como a qualidade do estágio, inexistência de profissionais formados em determinadas localidades.

Ao se envolverem ativamente na discussão das novas DCNs, FNPJ e FENAJ continuaram defendendo esta posição de não obrigatoriedade do estágio. Não conseguiram fazê-la prevalecer e as atuais Diretrizes para o Jornalismo foram aprovadas implantando a obrigatoriedade, mas incorporando, nas suas determinações gerais, critérios preconizados no Programa de Qualidade e demais posições do FNPJ e da FENAJ. As DCNs também preveem que, para elaboração do projeto de estágio curricular supervisionado (obrigatório), os Cursos de Jornalismo observem a legislação, bem como as recomendações das entidades profissionais do campo.

Por isso, o FNPJ e a FENAJ, seguindo seus compromissos históricos com a defesa da qualidade do ensino, trabalharam durante meses para apresentar e subsidiar Cursos e Sindicatos com as orientações a seguir, enquanto base para elaboração e desenvolvimento de seus Regulamentos de Estágio Supervisionado (obrigatório pelas DCNs de Jornalismo).

**ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE REGULAMENTOS DE  
ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO EM JORNALISMO  
(OBRIGATÓRIO)**

A presente proposta conjunta do FNPJ e FENAJ de Orientações Gerais para a Construção de Regulamentos de Estágio Curricular Supervisionado em Jornalismo, em respeito à obrigatoriedade definida nas novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e considerando a legislação vigente, estabelece o funcionamento do estágio no Curso de Jornalismo, com base nos artigos citados a seguir:

Art. 10. A carga horária total do curso deve ser de, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, sendo que, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2/2007, o estágio curricular supervisionado e as atividades complementares não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

Parágrafo único. A carga horária mínima destinada ao estágio curricular supervisionado deve ser de 200 (duzentas) horas.

Art. 12. O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório do currículo, tendo como objetivo consolidar práticas de desempenho profissional inerente ao perfil do formando, definido em cada instituição por seus colegiados acadêmicos, aos quais competem aprovar o regulamento correspondente, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio curricular supervisionado poderá ser realizado em instituições públicas, privadas ou do terceiro setor ou na própria instituição de ensino, em veículos autônomos ou assessorias profissionais.

§ 2º As atividades do estágio curricular supervisionado deverão ser programadas para os períodos finais do curso, possibilitando aos alunos concluintes testar os conhecimentos assimilados em aulas e laboratórios, cabendo aos responsáveis

pelo acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio curricular avaliar e aprovar o relatório final, resguardando o padrão de qualidade nos domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3º A instituição de educação superior deve incluir, no projeto pedagógico do curso de graduação em Jornalismo, a natureza do estágio curricular supervisionado, através de regulamentação própria aprovada por colegiado, indicando os critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observada a legislação e as recomendações das entidades profissionais do jornalismo.

§ 4º É vedado convalidar como estágio curricular supervisionado a prestação de serviços, realizada a qualquer título, que não seja compatível com as funções profissionais do jornalista; que caracterize a substituição indevida de profissional formado ou, ainda, que seja realizado em ambiente de trabalho sem a presença e o acompanhamento de jornalistas profissionais, tampouco sem a necessária supervisão docente.

§ 5º É vedado convalidar como estágio curricular supervisionado os trabalhos laboratoriais feitos durante o curso.



## 1. PREMISSAS

Fica claro que, segundo as novas DCNs para os Cursos de Jornalismo, o estágio é instrumento para complementar a formação profissional. Um complemento que precisa construir-se e, assim, justificar-se como útil e enriquecedor da formação acadêmica do estudante de Jornalismo. Para isso, deve desenvolver-se sob a orientação de professores e supervisão de profissionais, e ser fiscalizado tanto pelo Sindicato como pela Instituição/Universidade.

O objetivo é evitar que se transforme em infração à legislação que regulamenta a profissão de jornalista e realmente seja mais um instrumento pedagógico.

O estudante-estagiário não pode substituir o jornalista no mercado de trabalho: o Estágio Curricular Supervisionado<sup>1</sup> é voltado para aprimorar a formação do estudante de Jornalismo. Em hipótese alguma deve servir para atender às necessidades empresariais ou do mercado ou isentar a instituição de ensino de oferecer aos seus alunos as demais condições e estruturas para a formação, como por exemplo, as atividades laboratoriais.

O conceito básico do Estágio Curricular Supervisionado aqui defendido considera o fato de que, não sendo possível nem desejável reproduzir, internamente, no curso de graduação de Jornalismo, todas as características do mundo do trabalho, é pertinente propiciar oportunidades e acompanhar o estudante em circunstâncias só

---

<sup>1</sup> Alguns cursos já contam com estágio curricular supervisionado com outras denominações. Aqui, adota-se a denominação presente nas DCN.

encontradas no espaço profissional, compatibilizando o processo de formação com uma percepção prática e direta do trabalho.

Para que não seja mera antecipação do futuro ingresso do estudante de Jornalismo no mercado de trabalho, é fundamental que o estágio seja orientado, por objetivos de formação do futuro profissional, e seja supervisionado criticamente.

Desta forma, a realização do Estágio Curricular Supervisionado em empresas ou instituições exige a supervisão de jornalista profissional, com diploma de graduação em Jornalismo, devidamente registrado e o acompanhamento de professor-orientador na escola, este interagindo efetivamente com os aportes recebidos pelo estudante diante das circunstâncias concretas de estágio.

Recomenda-se que, nos pequenos municípios que abrigam Cursos de Jornalismo e que estão distantes de grandes e médios centros, nos quais não é possível a realização do estágio respeitando a exigência de formação em jornalismo para o profissional supervisor, sugere-se que instituições de ensino, sindicatos e empresas busquem estabelecer, de comum acordo, outros critérios para esta norma específica a fim de viabilizá-lo, sem, no entanto, perder de vista o sentido e a contribuição pedagógica da máxima qualificação possível do profissional para um bom e produtivo estágio.

Recomenda-se, também, buscar soluções internas (nas próprias instituições de ensino) para o estágio antes de abrir mão de tão importante critério pedagógico e político, que é a necessidade, idealmente buscada, de o profissional-supervisor possuir, ao menos, a mesma formação do seu aprendiz.

Devido à especificidade da profissão de jornalista, e à regulamentação da profissão, do fazer jornalístico, o estágio em Jornalismo não pode ser regido apenas pela Lei Geral de Estágio nº 11.788/2008. Recorre a algumas de suas normas, quando necessário, mas precisa ter normatização específica e própria para cumprir as novas DCNs.

## **2. NORMAS E CRITÉRIOS GERAIS**

### **2.1. Carga Horária**

O estágio curricular supervisionado e as atividades complementares não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, que deve ser de, no mínimo, 3.000 horas (três mil horas), conforme determina o artigo 10 das DCNs dos Cursos de Jornalismo;

A carga horária mínima destinada ao estágio curricular supervisionado será de 200 (duzentas) horas, devendo ser cumprida, como regra básica, de forma que não ultrapasse quatro horas diárias e 20 horas semanais, realizadas de segunda a sexta-feira, no período diurno e, como preconiza a Lei do Estágio, de maneira a não coincidir com as atividades acadêmicas.

Pode ser permitida a jornada de cinco horas diárias e 25 horas semanais, assim como a realização do estágio nos finais de semana, em feriados e no período noturno. Tais excepcionalidades, assim como outras não previstas aqui, terão de ser analisadas pela Coordenação de Estágio e/ou pelo NDE e/ou pelo colegiado do curso, e terão como justificativas a necessidade de o estudante acompanhar a jornada legal completa do jornalista (cinco horas diárias), realizadas, no caso do estagiário, no máximo, em cinco dias semanais (25 horas), ou a coberturas de eventos que se realizem preponderantemente nesses dias e horários, como eventos esportivos e culturais. O período noturno também pode ter como justificativa a concomitância com o do curso.

As atividades, regulares ou esporádicas, realizadas aos sábados, domingos, feriados e períodos noturnos deverão ser compensados em turnos normais de trabalho ou dias úteis, a depender do caso, de maneira

a não comprometer a jornada diária e semanal acima mencionada, nem o máximo de horas dedicadas ao estágio, estipulado pelas DCNs em 20% da carga horária total do curso.

## **2.2. Onde realizar estágio**

De acordo com as determinações das novas DCNs, o Estágio Curricular Supervisionado poderá ser realizado em instituições públicas, privadas ou do terceiro setor ou na própria instituição de ensino, em seus veículos autônomos, suas assessorias profissionais ou em projetos da instituição.

Nos veículos ou assessorias da instituição de ensino frequentadas pelo estudante-estagiário, a realização do estágio é possível desde que não sejam atividades laboratoriais desenvolvidas no âmbito das disciplinas, dos projetos de extensão e de pesquisa. Além dos veículos e assessorias, outros projetos universitários podem recepcionar o estagiário se não visarem a lucro e se houver efetivo acompanhamento de professor-orientador e também de um profissional jornalista registrado, com diploma de graduação em Jornalismo, na supervisão. O estágio deve ser exclusivamente em atividades jornalísticas.

Recomenda-se que a cota de estagiários seja estabelecida em função do número de profissionais no local de trabalho, com a seguinte orientação como base:

- De 01 a 05 jornalistas, um estagiário;
- De 06 a 10 jornalistas, dois estagiários;
- De 11 a 15 jornalistas, três estagiários;
- De 16 a 26 jornalistas, quatro estagiários.

- A partir de 27 jornalistas, 15% de estagiários (arredondamento para cima).

Aqui, também se recomenda que, nos pequenos municípios que abrigam Cursos de Jornalismo e que estão distantes de grandes e médios centros, as instituições de ensino, os sindicatos e as empresas busquem estabelecer, de comum acordo, outros critérios para esta norma específica. Isto, contudo, preservando o seu sentido, que é evitar a distorção do espírito pedagógico do estágio com a exploração dos estudantes como mão de obra barata e/ou desvios de função (o que é vedado inclusive pela Lei do Estágio e pelas DCNs), e assim, contribuindo para a preservação de um saudável mercado profissional, inclusive aos próprios egressos do curso.

### **2.3. Períodos/fases de realização**

As atividades do Estágio Curricular Supervisionado deverão ser programadas a partir do cumprimento de 62,5% das disciplinas (o que equivale a sexto período), vinculados à conclusão das disciplinas correspondentes da área de realização do estágio (e outras que o curso considerar fundamentais), possibilitando aos alunos concluintes testar os conhecimentos adquiridos em aulas e laboratórios.

A publicação/veiculação poderá ocorrer quando houver a assinatura do estagiário e do profissional supervisor, que será o responsável legal pela matéria.

### **2.4. Acompanhamento, supervisão, avaliação e fiscalização**

O Estágio Curricular Supervisionado de cada estudante deverá ter acompanhamento, orientação, avaliação e fiscalização por parte de um(a)

professor(a) do Curso e também a supervisão de um(a) profissional jornalista no local de realização das atividades.

Deve ser feito, periodicamente, um relatório de frequência e das atividades desenvolvidas com avaliação do professor orientador bem como do profissional supervisor. Em conformidade com a Lei do Estágio, a periodicidade dos relatórios não poderá ser superior a seis meses.

Também caberá aos responsáveis pelo acompanhamento do Estágio Curricular Supervisionado (professor orientador e profissional supervisor) avaliar e aprovar o relatório final, resguardando o padrão de qualidade nos domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

A fiscalização do estágio irregular será solicitada às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs), antigas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), por meio dos Sindicatos dos Jornalistas, e baseada em denúncia de exercício irregular da profissão e fraude no contrato de trabalho. Também será feita por meio de denúncia ao Ministério Público do Trabalho.

## **2.5. Termo de Compromisso**

O Termo de Compromisso de cada estagiário deve ser acompanhado de plano/cronograma de desenvolvimento das atividades de estágio, de acordo com a carga horária estipulada. O plano deve possibilitar que o estagiário acompanhe e esteja inserido em todo o processo de produção jornalística nos veículos/emissoras/agências/empresas/instituições e assegure a vivência, de forma gradativa, orientada/supervisionada e cronológica, das características e atribuições das diversas atividades da profissão de jornalista distribuídas durante o período de vigência do estágio

acadêmico. Recomenda-se que cópia do Plano seja depositada junto ao Sindicato dos Jornalistas local (Estado, Município ou Região).

## **2.6. Convalidação**

É vedado convalidar como Estágio Curricular Supervisionado a prestação de serviços, realizada a qualquer título, que não seja compatível com as funções profissionais do jornalista; que caracterize a substituição indevida de profissional formado; e/ou, ainda, que seja realizado em ambiente de trabalho sem a presença e o acompanhamento de jornalistas profissionais, tampouco sem a necessária orientação docente.

É vedado, ainda, convalidar como Estágio Curricular Supervisionado os trabalhos laboratoriais feitos durante o curso, em disciplinas, projetos de extensão e/ou de pesquisa.

As atividades laboratoriais, consideradas pelas novas DCNs como o eixo articulador dos demais cinco eixos do curso, tampouco podem ser substituídas por atividades de estágio.

Podem ser convalidados somente estágios voluntários ou pagos, realizados com bolsas, e que tenham sido desenvolvidos de acordo com as demais normas desta Proposta Conjunta do FNPJ e FENAJ. Ou seja, para a convalidação, devem ter sido realizados respeitando as normas estabelecidas pelo Regulamento de Estágio Curricular do Curso, com acompanhamento, orientação e avaliação de um professor(a) da instituição e supervisão de um(a) jornalista profissional do local de realização do estágio;

Apesar de a Lei 11.788 (Lei do Estágio) obrigar o pagamento de bolsa ao estagiário apenas no caso do não obrigatório, recomenda-se com veemência a adoção do mesmo critério para o estágio obrigatório, como



um dos principais instrumentos de controle de todos os mecanismos aqui previstos. Essa medida política, e, em determinado sentido, pedagógica, não é vedada, ou, em outros termos, é permitida pela Lei do Estágio, como se vê no seu artigo 12:

O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

## 2.7. Agentes de integração

As agências de integração (IEL, CIEE etc.) **não** são parte direta da relação de estágio, mas apenas agentes facilitadores, motivo pelo qual não é obrigatória a sua intermediação.

Por não serem agentes diretos na relação de estágio, mas indiretos, as agências de integração, quando presentes, não podem impor normas ou regras ao conjunto ou a qualquer uma das três partes efetiva e diretamente envolvidas: o estudante/estagiário, a instituição de ensino e a empresa, organização ou instituição concedente de uma vaga de estágio.

A remuneração por eventuais serviços de intermediação ou integração só poderá ser cobrada da parte concedente de uma vaga de estágio que procurar por este serviço, o que não dará à agência o poder de representar a parte concedente, ou a qualquer outra, como adverte expressamente a Lei do Estágio, nem à parte concedente, ou a qualquer outra, o direito de nomear a agência de integração como sua representante:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Além da Instituição de Ensino, a quem compete não só instituir o seu Regulamento de Estágio, mas também o de acompanhar o seu correto e devido cumprimento, a fiscalização compete ao Ministério do Trabalho e suas superintendências estaduais, ao Ministério Público do Trabalho e, no âmbito profissional, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais, como bem apontam os artigos e parágrafos seguintes do Decreto 83.284/79.

**Art. 11.** As funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:

(...)

Parágrafo único. Os Sindicatos serão ouvidos sobre o exato enquadramento de cada profissional.

Art. 14. (...) § 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho prestarão aos sindicatos representativos da categoria profissional, as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto

ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

Art 18. (...) Parágrafo único. Aos sindicatos representativos da categoria profissional incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão de jornalista.

### **3. DISPOSIÇÕES GERAIS**

Devem ser observados, nos casos não mencionados aqui, os dispositivos da Lei do Estágio (Lei 11.788/2008), da legislação que regulamenta a profissão de jornalista, notadamente o Decreto 83.284/79, e das normas internas da instituição de ensino. Recomenda-se, ainda, consultar o Programa Nacional de Projetos de Estágio Acadêmico em Jornalismo (FENAJ) e o Programa de Estágio (FNPJ).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este modelo deve ser revisado e/ou atualizado quando houver necessidade a partir das experiências de desenvolvimento dos primeiros projetos de estágio obrigatório conforme as novas DCNs. O FNPJ e a FENAJ, da mesma forma que historicamente têm atuado pela qualidade do ensino de Jornalismo e o fazem neste momento de implantação dos novos currículos, desde já se comprometem a contribuir nas suas formulações. Assim, acreditam estar promovendo e consolidando a fundamental parceria com cursos, professores e estudantes na defesa do Jornalismo.